

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 2022

Apensado: PLP nº 162/2022

Altera a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021 e institui critérios para a oferta de bolsas de estudos na educação básica em contrapartida à imunidade tributária concedida a entidades benéficas.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 153, de 2022, do Senhor Deputado Kim Katagiri, altera a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021 e institui critérios para a oferta de bolsas de estudos na educação básica em contrapartida à imunidade tributária concedida a entidades benéficas.

A alteração na referida norma vigente se dá no seu art. 20, para o qual é proposta a seguinte redação:

Art. 20. A entidade que atua na educação básica deverá conceder, anualmente, bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes, conforme sistema de oferta de vagas e de seleção de bolsistas estabelecido em programa nacional disciplinado por lei específica, contemplando as seguintes modalidades:

I - educação infantil, em regime integral e parcial, incluindo creches, para crianças de 0 a 4 anos;

II - ensino fundamental, em regime integral, para alunos até o 9º ano;

III - contraturno escolar, em complementação à carga horária regular, para alunos da rede pública, até o 3º ano do ensino médio. § 1º Para o cumprimento da proporção estabelecida no caput deste artigo, a entidade



* CD236699572700*



poderá oferecer, em substituição, bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições: I. no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e II. bolsas de estudo parciais com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade, para o alcance do número mínimo exigido no caput, mantida a equivalência de 2 (duas) bolsas de estudo parciais para cada 1 (uma) bolsa de estudo integral.

§ 2º Serão elegíveis às bolsas de estudos integrais e parciais os alunos cuja renda familiar per capita mensal não exceda os limites estabelecidos no § 1º do art. 19.

§ 3º Para cômputo da proporção de que trata o caput, cada bolsa de estudo integral concedida pelas instituições benfeitoras equivalerá, não cumulativamente:

I - a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor de uma bolsa integral, quando destinada a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo da Educação Básica;

II - a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da bolsa integral, quando concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral.

§ 4º Para integralizar a proporção definida no caput, a entidade poderá também ofertar bolsas de contraturno escolar que componham projetos de educação em tempo integral, nas seguintes modalidades:

I - creches em tempo integral para crianças de 0 a 3 anos;

II - pré-escola e ensino fundamental em tempo integral até o 9º ano; e

III - contraturno escolar para alunos da rede pública, da pré-escola ao 3º ano do ensino médio, equivalendo cada bolsa a 1 (uma) bolsa de estudos regular concedida em turno parcial.

§ 5º Para fins do § 3º, educação básica em tempo integral corresponde à jornada escolar com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, durante todo o período letivo, e compreende tanto o tempo em que o aluno permanece na escola como aquele em que exerce atividades escolares em outros espaços educacionais.

§ 6º Para concorrer às bolsas de estudos em turno integral e de contraturno escolar referidas no § 4º, além do critério de renda definido no art. 19, os responsáveis do aluno deverão comprovar: I. ter ocupação profissional em tempo integral; ou II. ser(em) estudante(s) em tempo integral; ou III. estar(em) inscrito(s) no Sistema Nacional de Emprego – SINE, engajado(s) em programa de intermediação de mão de obra para realocação no mercado de trabalho



* C D 2 3 6 6 9 9 5 7 2 7 0 0 *

§ 7º A seleção, avaliação do perfil socioeconômico e dos resultados acadêmicos dos estudantes contemplados com as bolsas referidas no caput devem se pautar por requisitos objetivos e transparentes divulgados em sítio oficial na internet, nos termos da Lei, para consulta dos interessados e das instituições de ensino, observados minimamente os seguintes procedimentos para habilitação dos candidatos:

- I. cadastro familiar atualizado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com informações de renda familiar per capita compatível com o critério definido no art. 19;
- II. autorização da família para consulta de seus dados fiscais regularmente nas bases de dados públicas oficiais;
- III. validação da renda *per capita* familiar declarada pela família mediante cruzamento com o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, para aferição de sua condição de elegibilidade;
- IV. aferição do registro de matrícula dos alunos pleiteantes a bolsas de contraturno escolar, na rede pública de ensino; e
- V. aferição do cumprimento das condicionalidades estabelecidas para a modalidade de bolsa pretendida.

§ 8º A seleção de estudantes a serem contemplados com as bolsas referidas no caput ocorrerá anualmente, em processo seletivo nacional a ser estabelecido por Lei específica.

§ 9º As bolsas concedidas aos trabalhadores da própria instituição e aos dependentes destes em decorrência de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, fora do processo seletivo a que se refere o § 8º, não serão contabilizadas no quantitativo mínimo exigido em contrapartida à imunidade tributária objeto desta Lei complementar.

§ 10 A manutenção da bolsa pelo beneficiário dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, assiduidade mínima e demais condicionalidades estabelecidas em Lei que disciplinará o programa em âmbito nacional.

§ 11 A entidade de educação que presta serviços integralmente gratuitos deverá garantir a proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salário-mínimo para cada 5 (cinco) alunos matriculados.

§ 12 As bolsas de estudo parciais deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.



* C D 2 3 6 6 9 9 5 7 2 7 0 0 * LexEdit

§ 13 Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no caput por benefícios concedidos nos termos do art. 19 desta Lei Complementar, mediante regras de elegibilidade e sistema de seleção de beneficiários a serem definidos em Lei.

§ 14 As instituições de ensino benficiantes atuantes na educação básica deverão informar anualmente, em sistema informatizado, todas suas informações cadastrais, bolsistas mantidos, faturamento auferido no exercício e vagas de bolsas a serem ofertadas no ano letivo subsequente, de forma que possam ser consultadas pelos alunos, pais, responsáveis e demais interessados em concorrer a uma bolsa disponível.

§ 15 Os entes federativos que mantenham vagas públicas para a educação básica por meio de entidade com atuação na área da educação deverão respeitar, para as vagas ofertadas por meio de convênios ou congêneres com essas entidades, o disposto neste artigo.

§ 16 Em caso de descumprimento pelos entes federativos da obrigação de que trata o § 15 deste artigo, não poderão ser penalizadas as entidades conveniadas com atuação na área da educação.

Apensada à primeira proposição, há o Projeto de Lei Complementar nº 162, de 2022, do Senhor Deputado Professor Israel Batista, que altera a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021 para dispor sobre o regramento da certificação das Entidades Benficiantes de Assistência Social que aderiram ao Prouni. No caso, propõe-se revogar o § 1º do art. 24 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, e efetuar as seguintes modificações nos arts. 19, 21, 24 e 26 da norma:

"Art. 19.

.....
 § 2º Para fins de concessão e renovação da bolsa de estudo integral e parcial de 50% (cinquenta por cento), admite-se a majoração em até 20% (vinte por cento) do teto estabelecido, ao se considerar aspectos de natureza social e econômico do beneficiário, de sua família ou de ambos, quando consubstanciados em relatório comprobatório devidamente assinado por assistente social com registro no respectivo órgão de classe.

....." (NR)



* C D 2 3 6 6 9 9 5 7 2 7 0 *

"Art. 20. A entidade que atua na educação básica ou na educação superior com adesão ao Prouni deverá conceder, anualmente, bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes.

.....
 § 3º

I - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo Escolar da Educação Básica ou Censo da Educação Superior, equivalerá a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor da bolsa de estudo integral;

....." (NR)

"Art. 21.

§ 1º

§ 2º No âmbito da educação superior, preliminarmente, serão consideradas as bolsas de estudo integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento) ofertadas e vinculadas ao Prouni em cursos de graduação ou sequencial de formação específica, inclusive as concedidas além do limite legal estabelecido, para atender a proporção determinada no § 1º do art. 20 desta Lei.

§ 3º Serão aceitas como gratuidade, complementarmente, no âmbito da educação superior, as bolsas de estudo integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) oferecidas sem vínculo com o Prouni aos alunos enquadrados nos limites de renda familiar bruta mensal per capita de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 19 desta Lei Complementar, desde que a entidade tenha cumprido a proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes no Prouni". (NR)

"Art. 24. Considera-se alunos pagantes, para fins de aplicação das proporções previstas nos arts. 20, 21, 22 e 23 desta Lei Complementar, o total de alunos matriculados na educação básica, cursos de graduação e/ou sequenciais de formação específica, excluídos os inadimplentes e todos os beneficiados com bolsas de estudo integrais concedidas pela entidade de forma obrigatória ou facultativa." (NR)

"Art. 26.

.....
 § 2º As bolsas de estudo poderão ser encerradas a qualquer tempo em caso de constatação de falsidade da informação prestada pelo bolsista, seus pais



* C D 2 3 6 6 9 9 5 7 2 7 0 *

LexEdit

ou responsável legal, por inidoneidade de documento apresentado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis, ou ainda por evasão ou iniciativa do estudante, sem que o ato do encerramento resulte em prejuízo à entidade benficiante concedente, incluindo-se a essas as bolsas de estudo suspensas por trancamento ou matrículas em períodos vindouros, as quais deverão integrar a apuração das proporções exigidas nesta Seção, salvo se comprovada negligência ou má-fé da entidade benficiante.” (NR)

As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação (CE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei Complementar nº 153, de 2022, do Senhor Deputado Kim Kataguiri, altera a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021 e institui critérios para a oferta de bolsas de estudos na educação básica em contrapartida à imunidade tributária concedida a entidades benficiaentes. Por sua vez, o apensado, Projeto de Lei Complementar nº 162, de 2022, dispõe sobre o regramento da certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social que aderiram ao Prouni, efetuando ajustes para atualizar a lei e não prejudicar as mantenedoras no que se refere às metodologias de cálculo dos quantitativos de bolsas.

São proposições de inegável mérito, que buscam aprimoramentos nessa relevante norma que é a Lei Complementar nº 187/2021. O objetivo do PLP nº 153/2022 é criar meios para melhor prover demanda reprimida por vagas na educação infantil, enquanto o PLP nº 162/2022 busca corrigir distorções no que se refere ao cálculo de gratuidades na educação superior. Em sua maior parte, as proposições alteram dispositivos diferentes da lei, mas o art. 20 é modificado por ambas, de modo que nesse caso específico é



* CD236699572700*

preciso harmonizar as duas, que são objeto de aprimoramentos mínimos para que melhor cumpram seus objetivos precípuos e se adequem a questões relacionadas à redação e à técnica legislativa. Diante disso, optamos, no Substitutivo, por incluir o art. 20-A.

Por essa razão, nosso voto é pela APROVAÇÃO do PLP nº 153, de 2022, e do PLP nº 162, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ADRIANA VENTURA

Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236699572700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



* C D 2 2 3 6 6 9 9 5 7 2 7 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 153, DE 2022

Apensado: PLP nº 162/2022

Altera a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021 e institui critérios para a oferta de bolsas de estudos na educação básica em contrapartida à imunidade tributária concedida a entidades benfeicentes de assistência social da área da educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Altera a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021 e institui critérios para a oferta de bolsas de estudos na educação básica em contrapartida à imunidade tributária concedida a entidades benfeicentes de assistência social da área da educação.

Art. 2º. O art. 19 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.....

.....
§ 2º Para fins de concessão e renovação da bolsa de estudo integral e parcial de 50% (cinquenta por cento), admite-se a majoração em até 20% (vinte por cento) do teto estabelecido, ao se considerar aspectos de natureza socioeconômico do beneficiário, de sua família ou de ambos, quando consubstanciados em relatório comprobatório devidamente assinado por assistente social com registro no respectivo órgão de classe.

.....” (NR)

Art. 3º. O caput e o inciso I do § 3º do art. 20 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:



* C D 2 3 6 6 9 9 5 7 2 7 0 0 *

"Art. 20. A entidade que atua na Educação Básica ou na Educação Superior com adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni deverá conceder, anualmente, bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes.

.....
§ 3º

I - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo Escolar da Educação Básica ou Censo da Educação Superior, equivalerá a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor da bolsa de estudo integral.

....." (NR)

Art. 4º. A Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescida do Art. 20-A:

"Art. 20-A. A entidade de Educação Básica que aderir ao sistema de oferta de vagas e seleção de bolsistas estabelecido em programa nacional, nos termos de regulamento, para cumprimento da proporção prevista no inciso I do § 1º do artigo 20, desta lei, e na ausência de convênio com o poder público, deverá observar as seguintes modalidades:

I - educação infantil, em jornada integral ou turno parcial, incluindo creches para crianças de 0 a 3 anos;

II - ensino fundamental, em jornada integral ou turno parcial, em todas as séries e etapas;

III - ensino médio, em jornada integral ou turno parcial;

§ 1º Para cumprimento do caput deste artigo, serão elegíveis às bolsas de estudos integrais alunos cuja renda familiar bruta mensal per capita não exceda os limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º do Art. 19.

§ 2º A seleção e o resultado dos estudantes contemplados com as bolsas referidas no caput devem se pautar por requisitos objetivos e transparentes divulgados em sítio oficial na internet, nos termos da lei, para consulta dos interessados e das instituições de ensino, observados minimamente os seguintes procedimentos para habilitação dos candidatos:

I - autorização da família para consulta regular de seus dados fiscais nas bases de dados públicos oficiais;



II - validação da renda per capita familiar declarada pela família mediante cruzamento com o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS para aferição de sua condição de elegibilidade;

III - aferição do cumprimento das condicionalidades estabelecidas para a modalidade de bolsa pretendida.

§ 3º A seleção de estudantes a serem contemplados com as bolsas referidas no caput ocorrerá de forma regular e periódica, em processo seletivo nacional a ser estabelecido nos termos do regulamento.

§ 4º Na hipótese do estudante selecionado, pelo Sistema Nacional, desistir ou não se enquadrar nos §§ 1º e 2º do art. 19 desta Lei Complementar, durante a fase de aferição do perfil socioeconômico, o Sistema Nacional de Seleção deverá encaminhar novo bolsista, imediatamente após a entidade informar no sistema.

§ 5º Finalizado o processo de seleção anual e havendo ociosidade ou evasão de bolsista, a entidade não poderá ser penalizada pelo descumprimento da proporção prevista no caput deste artigo.

§ 6º A manutenção da bolsa pelo beneficiário dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, assiduidade mínima e demais condicionalidades estabelecidas em termos do regulamento, que disciplinarão o programa em âmbito nacional.

§ 7º As instituições de ensino benfeicentes atuantes na Educação Básica deverão informar, anualmente, em sistema informatizado, as suas informações cadastrais, a quantidade de bolsistas mantidos e as vagas de bolsas a serem ofertadas no ano letivo subsequente, de forma que possam ser consultadas pelos alunos, pais, responsáveis e demais interessados em concorrer a uma bolsa disponível.” (NR)

Art. 5º. Os §§ 2º e 3º do artigo 21 passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.....

.....
 § 2º No âmbito da Educação Superior, serão consideradas as bolsas de estudo integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento) em cursos de graduação, sequencial de formação específica, vinculadas ao ProUni, as bolsas próprias da Instituição, as de pós-graduação stricto sensu, as



* C D 2 3 6 6 9 9 5 7 2 7 0 *

decorrentes da conversão dos benefícios previstos no §2º do art. 20 e aquelas estabelecidas nos termos do § 6º do art. 20 desta Lei Complementar.

§ 3º Se aplica ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, nos termos da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, exclusivamente, o limite de 1 (uma) bolsa integral para cada 9 (nove) estudantes pagantes e devidamente matriculados e, para as demais bolsas, em cumprimento ao previsto no caput e inciso II do § 1º do artigo 20 desta Lei Complementar, a Instituição poderá utilizar quaisquer bolsas vinculadas ao PROUNI, ou bolsas próprias, que atendam ao §1º do art. 19 e demais critérios trazidos nesta Lei Complementar.” (NR)

Art. 6º. O § 1º e o caput do artigo 24, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24. Considera-se alunos pagantes, para fins de aplicação das proporções previstas nos arts. 20, 21, 22 e 23 desta Lei Complementar, o total de alunos matriculados, excluídos os inadimplentes e todos os beneficiados com bolsas de estudo integrais concedidas pela entidade de forma obrigatória ou facultativa.

§ 1º Na aplicação das proporções previstas nos arts. 21 e 22 desta Lei Complementar, serão considerados os matriculados em cursos regulares de graduação ou sequenciais de formação específica.

.....” (NR)

Art. 7º. O artigo 25 da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. Os encargos educacionais de responsabilidade dos beneficiados com bolsas de estudo parciais deverão ter aplicados todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

.....” (NR)

Art. 8º. O § 2º do artigo 26, da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.....



* C D 2 3 6 6 9 9 5 7 2 7 0 0 *

.....
"§ 2º As bolsas de estudo poderão ser encerradas, a qualquer tempo, em caso de constatação de falsidade da informação prestada pelo bolsista, seus pais ou responsável legal, por inidoneidade de documento apresentado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis ou, ainda, por evasão ou iniciativa do estudante, sem que o ato do encerramento resulte em prejuízo à entidade benficiante concedente, incluindo-se nesse cômputo as bolsas de estudo suspensas no PROUNI, as quais deverão integrar a apuração das proporções exigidas nesta Seção, salvo se comprovada negligência ou má-fé da entidade benficiante.

....." (NR)

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236699572700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



* C D 2 3 3 6 6 9 9 5 7 7 2 7 0 0 *